

A C Ó R D Ã O
TC-023197.989.19-7 (ref. TC-000717.989.16-4)
Recorrente: Elzo Elias de Oliveira Souza – Ex-Prefeito do Município de Igaratá.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Igaratá, para análise de despesas com horas extras habituais e a comissionados.

Responsável: Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito)
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-10-19, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei.

Advogados: Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetini Barbosa (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APARTADO DE CONTAS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2013. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SERVIDORES COMISSIONADOS. NÃO PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 07 de maio de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-023363.989.19-5
Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.
Contratada: Net Telecom Informática Ltda.
Objeto: Manutenção preventiva e corretiva para infraestrutura e conectividade de TI.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Scarlett Angelotti (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 15-10-19.

Advogados: Norberto Fontaneli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregorio Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.
EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ. NET TELECOM INFORMÁTICA LTDA. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo de Aditamento em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 07 de maio de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-023718.989.19-7 (ref. TC-011845.989.18-5 e TC-011174.989.17-8)

Embargante: Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito do Município de Pompeia.
Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pompeia, no exercício de 2016.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 06-11-19, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença que julgou ilegais os atos de admissão que menciona, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551) e Andrea Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA À ÉPOCA. CONTRATAÇÃO REITERADA DE PROFESSORES, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, EM DETRIMENTO DO PROVIMENTO EM CARÁTER PERMANENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, rejeitou-os.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 07 de maio de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-026310.989.19-9

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Salto. Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente São Camilo. Responsáveis: José Geraldo Garcia (Prefeito) e João Batista Gomes de Lima (Presidente da Entidade).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.
Valor: R\$14.415.386,47.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.
EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ. NET TELECOM INFORMÁTICA LTDA. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2018, quitando-se,

em consequência, os responsáveis, nos moldes do artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Determinou, outrossim, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, que a Sociedade Beneficente São Camilo de ampla publicidade, notadamente em seu “site”, com “link” direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 07 de maio de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-019504.989.18-7

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A.

Objeto: Prestação de serviço especializado de Central de Atendimento “Help Desk”, com suporte técnico aos usuários e clientes da Prodesp.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Antonio Martinez Carrara (Superintendente) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-11-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-10-18.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362) e Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.
TC-010300.989.19-1

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A.

Objeto: Prestação de serviço especializado de Central de Atendimento “Help Desk”, com suporte técnico aos usuários e clientes da Prodesp.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Murilo Mohring Macedo (Diretor) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18-04-19.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.
TC-023293.989.19-0

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A.

Objeto: Prestação de serviço especializado de Central de Atendimento “Help Desk”, com suporte técnico aos usuários e clientes da Prodesp.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Carlos André de Maria de Arruda (Diretor-Presidente) e Antonio Martinez Carrara (Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-11-19.

Advogados: Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.
EMENTA: 2º a 4º Termos Aditivos ao Contrato nº PRO.00.7108. Regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo e

Presente o Procurador da Fazenda do Estado – Luís Cláudio Mânfió.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 07 de maio de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
A C Ó R D Ã O
TC-003763.989.16-7
Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniada: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e dos serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para despesas com custeio, do Projeto de Assessoria Técnica da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas – Cratod e Rua Recomeço.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário Estadual) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor Presidente SPDM).

Em Julgamento: Convênio de 15-01-16. Valor – R\$17.682.823,03. Advogados: André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS ESTADUAIS AO TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. ENVIO DA PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS PARA FINS DE CONFECÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo e

Presente o Procurador da Fazenda do Estado – Luiz Cláudio Mânfió.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 07 de maio de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
A C Ó R D Ã O
TC-004682.989.16-5
Câmara Municipal: Pirangi.
Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos de Moraes Júnior.

Advogado: Jonas Momenti Albani (OAB/SP nº 268.638).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. PIRANGI. EXERCÍCIO 2016. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA E CONCESSÃO DE RGA PARA AGENTES POLÍTICOS. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pirangi, relativas ao exercício de 2016, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Pirangi, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações exaradas no voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou à serventia que adote as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 14 de maio de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-004735.989.18-8

Câmara Municipal: Canitar.

Exercício: 2018.

Presidente da Câmara: Valdeir Pereira Dutra.

Advogado: Arlete Simão Gimenes Dálio Pereira (OAB/SP nº 179.648).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CANITAR. EXERCÍCIO 2018. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Canitar, relativas ao exercício de 2018, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Canitar, para que tome ciência de todo o teor.

Por fim, determinou à serventia que adote as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 14 de maio de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-004974.989.18-8

Câmara Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2018.

Presidente da Câmara: Rosana Cristina Cocharro Preto.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA SALETE. EXERCÍCIO 2018. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS QUANTO AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES, TRANSPARÊNCIA E FORNECIMENTO DE DADOS AO SISTEMA AUDESP. REGULAR COM RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Salete, relativas ao exercício de 2018, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Santa Salete, para que tome ciência de todo o teor, devendo a fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu às recomendações exaradas no voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou à serventia que adote as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 14 de maio de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-005221.989.18-9

Câmara Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2018.

Presidente da Câmara: Silso das Neves.

Advogados: Rafael Torrico Cartagena (OAB/SP nº 382.329) e Rafael Ribeiro Silva (OAB/SP nº 330.535).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. VÁRZEA PAULISTA. EXERCÍCIO 2018. REGULARIDADE OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF – FALHAS QUANTO AO

CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA. E QUADRO DE PESSOAL. REGULAR COM RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Várzea Paulista, para que tome ciência de todo o teor, devendo a fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu às recomendações exaradas.

Por fim, determinou à serventia que adote as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 14 de maio de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-006040.989.16-2

Câmara Municipal: Jeriquara.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: José Arquias Ferreira Alves.

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. JERQUARA. EXERCÍCIO 2017. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jeriquara, relativas ao exercício de 2017, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Jeriquara, para que tome ciência de todo o teor, devendo a fiscalização certificar se as medidas anunciadas foram implementadas e se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, estão sendo observadas.

Por fim, determinou à serventia que adote as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.</